



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** VARÃO & SOARES LTDA

**ENDEREÇO:** AV PREFEITO CHIQUILIRO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-370

**PAT Nº:** 20212701200106

**E-PAT Nº:** 6870

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 25/08/2021

**CAD/CNPJ:** 63.746.713/0001-19

**CAD/ICMS:** 00000000267821

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/183/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito fiscais. 2. Exigência de imposto, multa e outros. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de infração procedente.

1. Relatório.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo *“apropriou-se indevidamente de créditos fiscais, ao escriturar no Livro de Registro de Entradas, documentos fiscais que haviam sido cancelados pelo emitente.”*

Em face da infração apontada, exigiu-se, por meio do lançamento de ofício, o imposto, a multa do artigo 77, V, “b”, da Lei nº 688/96 e demais acréscimos legais (juros e atualização monetária), que, na época da autuação (25/08/2021), apresentavam os seguintes valores:

Tributo ICMS	R\$ 2.372,30
Multa	R\$ 3.366,53
Juros	R\$ 1.665,40
Atualização Monetária	R\$ 994,23
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 8.398,46</b>

A intimação para pagamento do crédito tributário, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, ou apresentação de defesa foi efetivada pelo DET, em 08 de setembro de 2021, consoante documento de fl. 16.

## 2. Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme consta do sistema E-PAT (BPM), apresentou defesa, cujos argumentos, em síntese, passo a relatar.

### Argumento nº 1. Índice de correção monetária e juros acima da taxa SELIC.

Arguiu o sujeito passivo que a União adotou a SELIC; que o Estado não pode suplantar esse indexador, devendo praticar juros e correção monetária igual ou menor; que o lançamento não goza de certeza e liquidez, conforme determina a legislação tributária, uma vez que o crédito tributário se encontra onerado excessivamente por encargos aplicados em desacordo com Constituição Federal.

### Argumento nº 2. Ausência de prova.

Em relação a este, o autuado sustentou que o Auditor Fiscal não trouxe aos autos prova sobre materialidade da infração; que a observância à formalização de prova é determinação legislativa, e o fiscal não pode ser imiscuir dessa obrigatoriedade; que a ausência de prova ou materialização do ilícito tributário acarreta o cerceamento de defesa do contribuinte.

Ao fim, com fulcro no exposto, requereu que fosse declarado totalmente improcedente o lançamento tributário.

## 3. Fundamentos de fato e de direito.

Em relação ao argumento de defesa nº 1, deve-se ressaltar que o valor dos juros de mora e da correção monetária lançados (fl. 02) foram calculados em conformidade com as regras estabelecidas na Lei nº 688/96.

Para dar provimento à tese de defesa, seria necessário, portanto, afastar os efeitos da lei que autorizou a aplicação dos juros de mora e da atualização monetária nos montantes indicados no auto de infração (Lei nº 688/96), porém, *data venia*, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

*“Lei nº 4.929/20*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e” (grifei)*

Assim, por estarem de acordo com a Lei nº 688/96, os valores dos juros de mora e da atualização monetária (lançados na peça básica), apesar dos argumentos do impugnante, em virtude do disposto no artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, devem ser mantidos.

Em face do argumento de defesa nº 2, revi os autos e pude verificar que, diferentemente do que sustentou o impugnante, o processo contém documentos que comprovam satisfatoriamente a ocorrência da infração. Nesse sentido, destaco que:

- a) na fl. 08, há a identificação das notas fiscais que motivaram a lavratura da peça básica;
- b) nas fls. 09 a 11, consta o resumo dos aludidos documentos fiscais, com informações que comprovam que eles foram, de fato, cancelados pelos emitentes;
- c) nas fls. 12 a 14, há parte da EFD do atuado, que confirma a apropriação de créditos fiscais relacionados às citadas notas.

Diante de tais documentos, resta claro que o argumento de defesa nº 2 também não procede.

Por todo o exposto, conheço da defesa para negar-lhe provimento, mantendo a exigência de que trata este processo.

#### 4. Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a autuação e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 8.398,46), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### 5. Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

*Porto Velho, 26/11/2021 .*

***Reinaldo do Nascimento Silva***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Reinaldo do Nascimento Silva, Auditor Fiscal**, Data: **26/11/2021**, às **9:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.